

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2022

Cria a Rota Turística da Quarta Colônia.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 109/22, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra, cria a Rota Turística da Quarta Colônia, no Estado do Rio Grande do Sul, voltado para os segmentos de turismo cultural, rural, histórico e científico. Nos termos do art. 2º da proposição, a Rota Turística da Quarta Colônia englobará os Municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande, Restinga Seca, São João do Polêsine e Silveira Martins, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que o nome da Quarta Colônia de Imigração Italiana se deve ao fato de ter sediado o quarto centro de colonização italiana no século XIX, e o primeiro fora da Serra Gaúcha, na então Província do Rio Grande do Sul, criado em 1877. Lembra que o local escolhido ficava distante dos demais núcleos de imigração italiana, mas era favorecido pelas boas condições da região, que permitiam o cultivo de uva e de fumo. O eminentíssimo Parlamentar ressalta que, hoje, a Quarta Colônia é uma região turística por excelência, combinando atrações de turismo cultural, histórico, de natureza, gastronômico, de aventura e científico. Pondera que, a seu ver, a concretização de sua iniciativa favorecerá o desenvolvimento





* C D 2 2 6 0 8 8 7 5 0 0 0 0 *

sustentável do potencial turístico da região, contribuindo para sua valorização como destino turístico de alcance nacional e internacional.

O Projeto de Lei nº 109/22 foi distribuído em 16/02/22, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 21/02/22, recebemos, em 09/05/22, a honrosa missão de relatar-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 19/05/22.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De modo geral, a expressão Rota Turística designa a ligação geográfica de cidades próximas entre si, localizadas em uma região com atrativos turísticos semelhantes ou complementares. A criação de Rotas Turísticas cumpre três funções principais. Em primeiro lugar, elas servem como uma marca, que destacará no mercado turístico o conjunto de cidades como um destino turístico integrado. Além disso, as Rotas Turísticas facilitam a sinergia de esforços de planejamento e de expansão da infraestrutura turística, tanto pelos empresários quanto pelas administrações municipais. Ademais, uma vez reconhecidas em lei, figuram como elementos aptos a receber dotações orçamentárias com o objetivo de desenvolvimento do turismo local.

Conquanto a utilidade das Rotas Turísticas afigure-se-nos inconteste, há de se reconhecer que nem todo conjunto de cidades presta-se a ser integrado como tal. Na verdade, nem basta a mera existência de atrativos turísticos para justificar a iniciativa da criação de uma Rota Turística.



De fato, a nosso ver, é imprescindível que a combinação dos atrativos turísticos das diversas cidades em uma Rota Turística possa ser associada a um tema turístico ou ao aproveitamento de nichos turísticos afins. É igualmente aconselhável que já se disponha de infraestrutura e tradição turística em algumas das ou em todas as cidades. Por fim, é fundamental que a Rota Turística assim pensada esteja apta a ser comercializada como um todo turístico, uma marca turística, capaz de se destacar no mercado nacional e internacional.

A nosso ver, todas essas condições são atendidas pela Rota Turística da Quarta Colônia, nos moldes estipulados na proposição em tela. Com efeito, o percurso pelos nove Municípios que a formarão permitirá ao viajante usufruir de belas paisagens rurais, de caminhadas e de visitas a propriedades rurais caracterizadas pela tradição centenária de produção de uvas. Poderá, ainda, o visitante provar, e adquirir, produtos coloniais, travar contato com o cenário rural típico das comunidades italianas do Rio Grande do Sul, mergulhar nas tradições indígenas e nas culturas vivas de portugueses, de afrodescendentes e de imigrantes alemães e italianos e conhecer o registro fossilífero da região, composto por dinossauros, cinodontes, plantas e outros animais.

Desta forma, parece-nos que a concretização da iniciativa em pauta favorecerá o desenvolvimento sustentável do potencial turístico da região, estimulará a produção local e regional nas áreas de turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico, ambiental, arquitetônico e científico e incentivará a organização produtiva das comunidades relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de renda.

Em consequência, a implantação da Rota Turística da Quarta Colônia em muito contribuirá para a valorização da região como destino turístico de alcance nacional e internacional, concedendo à população local os benefícios econômicos e sociais daí decorrentes. Somos, portanto, favoráveis à matéria.



□

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 109, de 2022.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

2022_4713

Apresentação: 01/08/2022 12:19 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 109/2022

PRL n.1



* C D 2 2 6 0 8 8 7 5 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226088750000>